

Substitutivo ao Projeto de Lei 11/2013

“Estabelece o ensino de Música na Rede Municipal de Ensino e dá providências correlatas

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido, em conformidade com a Lei Federal nº 11.769, de 18 de agosto de 2008, o conteúdo de Música em todas as unidades da Rede Municipal de Ensino da cidade de São Paulo.

§ 1º - O ensino de música passa a compor independente da grade de Educação Artística, o currículo escolar da educação básica das escolas municipais de ensino médio e fundamental.

§ 2º - Para fiel cumprimento da presente lei o conteúdo de Música poderá ser ministrado em agrupamento de salas e em um único dia.

Art. 2º O ensino de Música na Rede Municipal de Ensino da Cidade de São Paulo tem como metas:

I - contribuir para a formação integral da criança e do adolescente;

II - incutir valores culturais, difundindo o senso estético, promovendo a sensibilidade e a expressividade, introduzir o sentido de sociabilidade e expressividade;

III - colaborar para o desenvolvimento motor, a saúde física e mental do estudante, elevando sua autoestima;

IV - desenvolver habilidades básicas de sensibilidade musical, tanto na parte teórica como prática, adaptando-se o grau de dificuldade à idade e capacidade individual de cada criança e adolescente;

V - levar à criança e adolescente o conhecimento sobre noções de história da música e seus diferentes gêneros, sejam o erudito, o popular e o folclórico, dando-se preferência, mas não exclusividade, aos ritmos e autores nacionais.

Art. 3º Para cumprimento do artigo 1º da presente lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Programa Especial de Formação de Educação Musical, a ser ministrado aos professores de artes e de educação infantil. Parágrafo Único. Na educação infantil o Programa de formação será adequado às características da educação infantil.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação será a responsável pela supervisão e coordenação do Programa de Educação Musical do Município.

Art. 5º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, e sua aplicação deverá ser implementada completamente no ano letivo subsequente à sua regulamentação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal, na administração do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, promulgou a Lei Federal nº 11.769, de 18 de agosto de 2008, estabelecendo o conteúdo obrigatório de Música em todas as unidades de ensino no território nacional, com prazo de três anos para sua implantação.

O Município de São Paulo, expirado o prazo estabelecido, ainda não tem uma Legislação Municipal que contemple esta obrigatoriedade, tão pouco implantou em sua Rede Municipal de Ensino aquilo que o texto Federal determina. Diante deste fato, urge que o Legislador Municipal imponha a aplicação desta obrigatoriedade na esfera local.

Não bastasse isto, a Educação Musical somente acrescentará riqueza e vivência cultural às nossas crianças e adolescentes. "O objetivo (da Lei) não é formar músicos, mas desenvolver a criatividade, a sensibilidade e a integração dos alunos", diz a professora Clélia Craveiro, conselheira da Câmara de Educação Básica do CNE (Conselho Nacional de Educação).

A Educação Musical poderá representar, em nossas escolas, um grande salto de qualidade, rumo a uma educação mais humana, colaborando para o desenvolvimento motor, a saúde física e mental do aluno, elevando sua autoestima; inculcando valores culturais, difundindo o senso estético, promovendo a sensibilidade e a expressividade, introduzir o sentido de sociabilidade e expressividade; desenvolvendo habilidades básicas de sensibilidade musical, tanto na parte teórica como prática; levando ainda a criança e o adolescente a desenvolverem o conhecimento sobre noções de história da música e seus diferentes gêneros, sejam o erudito, o popular e o folclórico.

Diante desta realidade, nada mais correto e justo que o presente Projeto de Lei seja considerado e aprovado pelos nobres vereadores desta Casa de Leis e, após devidamente debatido e analisado pelas Comissões competentes, seja levado ao Plenário para aprovação e enviado ao Chefe do Poder Executivo Municipal para sua promulgação e aplicação com a brevidade que se exige de uma política pública de tal envergadura.

PUBLICADO DOC 07/11/2013, pág. 91

PARECER CONJUNTO Nº 2266/2013 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 011/13.

Trata-se de Substitutivo nº apresentado em Plenário ao Projeto de Lei nº 11/13, de autoria do nobre Vereador Reis, que visa estabelecer o ensino obrigatório de música na Rede Municipal de Ensino.

O Substitutivo aprimora a proposta original suprimindo o artigo 4º do projeto que, ao atribuir função à Secretaria, violava o art. 69, XVI, da LOM, bem como aprimora a redação do art. 2º acrescentando outras metas ao programa de ensino obrigatório de música na Rede Municipal de Ensino.

O Substitutivo reúne condições para ser aprovado, encontrando fundamento no artigo 30, I, da Constituição Federal que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Versa a propositura sobre serviços públicos, especificamente sobre o serviço de educação e saúde, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislativa, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, haja vista a edição da Emenda nº 28/06, que alterou a redação do inciso IV, do § 2º, do art. 37, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público do substitutivo proposto, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 16/10/2013

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Abou Anni - PV

Alessandro Guedes - PT
Arselino Tatto - PT
Eduardo Tuma - PSDB
George Hato - PMDB
Laercio Benko - PHS
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Alfredinho - PT
Atílio Francisco - PRB
Mario Covas Neto - PSDB
Marquito - PTB
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
Jean Madeira - PRB
Orlando Silva - PC do B
Ota - PSB
Reis - PT
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Jair Tatto - PT
Marta Costa - PSD
Paulo Fiorilo - PT
Ricardo Nunes - PMDB
Roberto Tripoli - PV
Wadih Mutran - PP"